

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTA: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 – Fundo Clima. Pedido de ingresso como amicus curiae. Conectas Direitos Humanos, com apoio da Global Justice Clinic – NYU School of Law. Entidade com legitimidade adequada e capacidade técnica de contribuir. Causa com amplos efeitos jurídicos e sociais a respeito dos limites de exercício da atividade de inteligência em uma República.*

ADPF N° 708

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL** (Docs. 1, 2 e 3), vem, por seus advogados/as abaixo subscritos/as, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil; nos artigos 21, inciso XVIII, e 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99, requerer o ingresso na presente ação na qualidade de

AMICUS CURIAE

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, proposta por **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** e **REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DO OBJETO DA AÇÃO

1. A presente ação, proposta pelos partidos políticos Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade (REDE), foi originalmente autuada como Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 60 em face da omissão inconstitucional da União ao não adotar providências de índole administrativa que objetivassem o funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima).

2. De acordo com os autores da ação, a paralisação ilegal do Fundo Clima atenta contra o pacto federativo e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo Art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Dentre os atos comissivos e omissos da União apontados pelos requerentes, especialmente em relação à proteção socioambiental e climática do país e do funcionamento do Fundo Clima, destaca-se que: (i) a redução dos orçamentos e dotações relacionadas ao controle do desmatamento e ao fomento de formas sustentáveis de produção; (ii) a desestruturação dos órgãos ambientais federais; (iii) cortes orçamentários na política ambiental ainda maiores do que os que vinham ocorrendo habitualmente; (iv) falta de reuniões do Comitê Gestor do Fundo Clima e (v) a não aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima.

3. Em sede cautelar, os autores requerem que a União (i) suspenda o comportamento lesivo consistente em não tomar as medidas administrativas necessárias para disponibilizar os recursos relativos ao Fundo Clima; (ii) apresente o Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo para o ano de 2020 e não se omita de elaborar os demais planos anuais cabíveis; (iii) se abstenha de contingenciar recursos do Fundo Clima.

4. Em 28 de junho de 2020, decisão monocrática do Ministro Relator Luís Roberto Barroso recebeu a ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708 ao reconhecer um conjunto heterogêneo de atos comissivos e omissivos lesivos à Constituição que ensejariam uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental.

5. No ato, o Ministro Roberto Barroso, dentre outros aspectos, (i) menciona a possibilidade de existir um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental no país; (ii) retoma a legislação ambiental brasileira e o Acordo de Paris, assim como os principais instrumentos climáticos em vigor no país; (iii) repercute notícias de desmantelamento dos órgãos ambientais brasileiros; (iv) relaciona o direito ao meio ambiente saudável com outros direitos fundamentais; e (v) reconhece a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos.

6. Na mesma decisão monocrática, convocou-se audiência pública para os dias 21 de setembro e 22 de setembro de 2020 para apuração dos fatos relevantes e produção, na medida do possível, de um relato oficial objetivo sobre a situação do quadro ambiental do Brasil. Em despacho de 9 de setembro de 2020, a **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** foi **admitida** para participar, ao lado de organizações sociais e institutos de pesquisa, da seção 2 da audiência.

7. Na manifestação oral da **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** (doc. 4), realizada na tarde de 21 de setembro de 2020 pela Dra. Julia Mello Neiva, coordenadora do programa de Desenvolvimento e Direitos Socioambientais, a Conectas pontou, especialmente, que:

- i. a ação é uma oportunidade histórica para o Poder Judiciário auxiliar diretamente no combate às mudanças do clima, estabelecendo um novo patamar de proteção climático-ambiental;
- ii. deve-se reconhecer a relação intrínseca entre mudanças climáticas e direitos humanos, na esteira de diversos diplomas e precedentes internacionais sobre direitos humanos, notadamente à luz dos litígios climáticos;
- iii. ainda que a crise climática afete e impacte a vida de todos no planeta, alguns grupos sofrem os impactos da mudança do clima de forma mais intensa do que outros, merecendo especial proteção as populações já vulnerabilizadas por questões sociais, econômicas e raciais, como os povos indígenas, os povos tradicionais, as populações negras e as mulheres;

- iv. é fundamental ampliar o alcance do Art. 225, a fim de estabelecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável, garantindo segurança climática às presentes e futuras gerações; e
- v. espera-se que a decisão viabilize os recursos necessários para o Fundo Clima, obrigando o Poder Público a realizar o descontingenciamento dos valores devidos, e também articule instrumentos mais efetivos de governança do fundo com garantia da participação direta da sociedade civil.

2. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

8. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Nessa linha, a intervenção de terceiros foi positivada no art. 138 do Código de Processo Civil,¹ reconhecendo-se a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão, auxiliando a Corte com novos argumentos e informações.

9. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nessa linha, afirmando que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. Um rápido olhar sobre a jurisprudência da Corte mostra que há décadas ela vem se manifestando assim:

1 BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

[...]

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...].

(ADI 3660, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

10. A doutrina também ampara o presente pedido de ingresso, defendendo a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que dispõem sobre o interesse público. Corroborando com o entendimento da doutrina de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, destacamos o magistério de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR², que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, se respeitadas algumas condições:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.** (grifo nosso)

2 Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

11. Em adição, cita-se também o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem o caráter essencial de um *amicus curiae* é possuir “conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa”, concluindo que a participação dos *amici curiae* “é meramente colaborativa, i. e., não tem por função comprovar fatos, mas sim opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos [...] a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito”.³ Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – mais, salutar – a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações de grande envergadura, como a que está em debate.

12. Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*: (i) a relevância da matéria em debate e sua repercussão social (pressuposto objetivo) e (ii) a representatividade e pertinência temática da requerente (pressuposto subjetivo).

13. Quanto ao primeiro pressuposto, é indiscutível a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, porquanto versa sobre direitos fundamentais das presentes e futuras gerações à dignidade da pessoa humana e à própria vida, todos dedutíveis da Constituição Federal, notadamente à luz do Art. 225.

14. Quanto ao segundo, apresenta-se agora a legitimidade da peticionária.

15. A **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001, com o escopo de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à formação de pessoas, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado – 20 ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 193-194.

16. Com relação aos fins institucionais da associação, vale transcrever o inciso VI do artigo 3º e o parágrafo 1º, item “d” do mesmo artigo de seu Estatuto, *in verbis*:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

(...)

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: (...)

g) Promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

17. Na esfera internacional, a entidade possui **status consultivo** no Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (desde 2006) e status observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (desde 2009), além de uma atuação consolidada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

18. Não obstante, a Conectas também contribuiu para a criação de um grupo permanente de monitoramento da política externa formado pela sociedade civil e instituições estatais: o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa. O coletivo surgiu diante da necessidade de fortalecer a participação cidadã e o controle democrático da política externa brasileira relacionada aos direitos humanos. Nacionalmente, integra e participa ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

19. Sua atuação – em especial sua expertise com direitos humanos, facilitando o diálogo entre o direito nacional e o direito internacional – é reconhecida dentro e fora da academia: cerca de 20 mil pessoas estão inscritas no *site* da organização e mais de 210 mil a acompanham em redes sociais.

20. Outro elemento que respalda sua legitimidade de atuação com esses temas é a edição periódica da **Revista Sur** (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação editada pela requerente há mais de 18 anos, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países. Desde sua criação, foram publicados mais de 350 artigos de 50 países, sendo que 75% das autorias são do Sul Global. No Brasil, a publicação está ranqueada pelo sistema Qualis/CAPES no melhor extrato dos periódicos científicos do país (A1).

21. Em termos de litígio, a Conectas o promove em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de amici curiae perante o Supremo Tribunal Federal.⁴

22. Nesse sentido, menciona-se algumas das causas mais relevantes nas quais recentemente a peticionária já foi admitida como *amicus curiae*, quais sejam: **ADIs 3446 e 3859** que discutem a *constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente*, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; **ADI 3112** sobre o *Estatuto do Desarmamento*, de relatoria do Ministro Edson Fachin; **ADIs 3486 e 4162** sobre os *institutos do Incidente de Deslocamento de Competência e do Regime Disciplinar Diferenciado*, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também nas **ADIs 4608, 5070** que discutem a *composição da Ouvidoria da Defensoria Pública e a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista*, de relatoria dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, respectivamente; **ADI 5708** sobre a *Descriminalização da Cannabis para uso medicinal*, de relatoria da Ministra Rosa Weber; **ACO 3121** e a **ADPF 619**, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que *discutem questões de migração*; a **ADPF 622** que *trata das questões relativas ao CONANDA*, relatado pelo Ministro Roberto Barroso; **RE 806339** e **ARE 905149** sobre a *liberdade de manifestação e reunião e o uso de máscaras em manifestações*, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, respectivamente.

⁴ Folha de São Paulo. Por: Pedro Fernando Nery e Débora Ferreira. **Como se relacionam os influenciadores do Supremo**. Publicada em: 18.03.2018. Disponível em: <<https://folha.com/jk2bc6gu>>.

23. Dentre as atividades voltadas a proteção dos direitos humanos, a organização possui três eixos de atuação principais: desenvolvimento e direitos socioambientais, fortalecimento do espaço democrático e o enfrentamento à violência institucional.

24. No plano dos direitos socioambientais, a Conectas mantém o programa de Desenvolvimento e Direitos Socioambientais. O programa busca a responsabilização do Estado e das empresas por violações de direitos humanos e ambientais, atuando nas seguintes frentes de trabalho: (i) impactos da indústria extrativista, em que acompanha e denuncia os impactos de grandes empreendimentos que afetam a vida de comunidades tradicionais e o meio ambiente de forma drástica e permanente; (ii) combate à escravidão contemporânea, com incidência na pauta legislativa e executiva para fortalecer as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao escravo; (iii) financiamento do desenvolvimento, com monitoramento e estímulo às políticas de direitos humanos praticadas por instituições financeiras de desenvolvimento; e (iv) **clima, meio ambiente e direitos humanos, em que se busca adequar os processos políticos, econômicos e sociais aos compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa.**

25. Em atenção à temática climática, a **CONNECTAS** tem desenvolvido iniciativas que buscam evidenciar a ligação direta entre a garantia dos direitos humanos e o combate à mudança do clima. Dentre outras atividades, destaque-se que recentemente a **CONNECTAS**:

- i. realizou, em conjunto com outras organizações da sociedade civil, o documentário “*O Amanhã É Hoje*”, filme que expõe os impactos das mudanças climáticas na vida dos brasileiros;⁵
- ii. publicou uma série de artigos sobre direito e mudanças climáticas no portal JOTA, com análises dos principais especialistas nacionais e internacionais sobre a temática;⁶ e

⁵ <https://www.conectas.org/noticias/documentario-inedito-o-amanha-e-hoje-expoe-impactos-das-mudancas-climaticas-na-vida-de-brasileiros>

⁶ <https://www.conectas.org/noticias/direito-e-mudancas-climaticas-olhares-tendencias-e-solucoes/>

- iii. elaborou o primeiro guia sobre litigância climática no Brasil,⁷ publicação que foi lançada internacionalmente durante a COP25 (Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas) em 2019, na cidade espanhola de Madri.⁸

26. Não obstante, a **CONNECTAS** conta, para a manifestação na presente ação, com o apoio da **GLOBAL JUSTICE CLINIC (GJC)**, entidade ligada à Escola de Direito da Universidade de Nova Iorque (*NYU School of Law*). A **GLOBAL JUSTICE CLINIC (GJC)** trabalha para desafiar e reparar as violações de direitos humanos em todo o mundo, bem como promover a responsabilidade do governo nessa seara. Para cumprir essa missão, a **GJC** conduz pesquisas acadêmicas sobre direitos humanos e direito internacional, apresenta ações em fóruns regionais e internacionais para remediar violações de direitos humanos, atua como *amicus curiae* em ações judiciais e se articula em outras medidas de defesa dos direitos humanos. A **GJC** concentra-se principalmente em linhas de pesquisa e defesa dos direitos humanos, incluindo sua relação com o meio ambiente e as mudanças climáticas.

27. A **GLOBAL JUSTICE CLINIC (GJC)** faz parte da *Washington Square Legal Services, Inc* e, como acontece com todas as atividades de clínicas e centros na Escola de Direito da NYU, suas propostas não pretendem apresentar as visões institucionais. A **GJC** está alojada no *Center for Human Rights and Global Justice (CHRGJ)*, da Escola de Direito da NYU, instituição líder em pesquisa e a defesa de direitos humanos. Como parte desse trabalho, o **CHRGJ** atua como um centro global para especialistas em mudança climática e direitos humanos, realizando frequentemente webinários e outros eventos envolvendo mudanças climáticas.

28. O **CHRGJ** realizou uma análise inédita sobre o conjunto de ações envolvendo direitos humanos e litígios sobre mudanças climáticas, identificando as normas jurídicas existentes e emergentes aplicadas em tribunais ao redor do mundo ao julgar reivindicações sobre o tema. Muitas dessas decisões judiciais – incluindo do México, África do Sul, Colômbia,

⁷ <https://www.conectas.org/publicacoes/download/guia-de-litigancia-climatica>

⁸ <https://www.conectas.org/noticias/conectas-lanca-guia-de-litigio-climatico-durante-a-cop-25>

Holanda, Irlanda, Reino Unido e Paquistão – responsabilizam os governos ao interpretar e aplicar, de forma inovadora, normas constitucionais e compromissos internacionais sobre deveres jurídicos dos governos em tomar medidas efetivas contra a mudança do clima. Esta pesquisa detalhada e global sobre litigância climática certamente irá oferecer subsídios na temática que podem ser diretamente aplicáveis ao caso perante este Supremo Tribunal.

29. O Professor César Rodríguez-Garavito é diretor do CHRJ e lidera a equipe de litigância em direitos humanos, clima e meio ambiente tanto na GJC quanto no próprio CHRJ. Ele é um reconhecido acadêmico e especialista em direitos humanos, tendo escrito extensivamente sobre direitos socioeconômicos, direitos indígenas e mudanças climáticas. Seu trabalho já foi solicitado por diversos tribunais, especialmente na América Latina, incluindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), onde atuou como perito em duas ocasiões.

30. Com base na experiência internacional, acadêmica e prática, do Professor Rodríguez-Garavito, a **GJC** é capaz de oferecer contribuições nas seguintes áreas, que podem ser de especial valia à presente ação: (i) as teses jurídicas que os tribunais constitucionais e as supremas cortes em todo o mundo tem estabelecido nos precedentes mais importantes sobre direitos humanos e mudanças climáticas; e (ii) os mandamentos judiciais e os remédios que os tribunais constitucionais em diferentes partes do mundo tem proferido para enfrentar com eficácia as violações estruturais dos direitos humanos associados à crise do clima, particularmente nos casos em que se reconhece o estado de coisas inconstitucional.

31. Assim, tendo em vista a atuação explicitada e por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica da manifestação da requerente como *amicus curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **o que desde já se requer.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão da entidade como *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurisdicional. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades, essas vêm à presença de V. Ex.^a requerer:

- a) Que seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, nos termos do art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte;
- b) Que seja intimada, por meio de seus advogados e suas advogadas, de todos os atos do processo;

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 16 de outubro de 2020

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

JULIA MELLO NEIVA

OAB/SP 223.763

JOÃO PAULO DE GODOY

OAB/SP 365.922

PAULA NUNES DOS SANTOS

OAB/SP 365.277

GABRIEL ANTONIO SILVEIRA

MANTELLI

OAB/SP 373.777